



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO

PROTOCOLO Nº

DISPÕE ,SEM AUMENTO DE DESPESA, SOBRE A CRIAÇÃO DO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE NOVA VENEZA ,DA COMARCA DE UBAJARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

em de . . de 19

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR	em	de 19
O Presidente da Comissão de	CONSTITUIÇÃO,JUSTIÇA E REDAÇÃO	
Ao Sr DEPUTADO MOÉSIO LIOLA	em	de 19
O Presidente da Comissão de	TRABALHO,ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
Ao Sr DEPUTADO MAURO FILHO	em	de 19
O Presidente da Comissão de	ORÇAMENTO E FINANÇAS.	
Ao Sr	em	de 19
O Presidente da Comissão de		
Ao Sr	em	de 19
O Presidente da Comissão de		
Ao Sr	em	de 19 ...
O Presidente da Comissão de		
Ao Sr	em	de 19 .
O Presidente da Comissão de		

3 EMENDAS.

1 e 2 FAV

3 - CONT

Autógrafo
15.12.98
IODE

SINOPSE

PROJETO Nº de .. de de 19

EMENTA

4

• • • • •

AUTOR

Discussão única _____.

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19

Promulgado em de . de 19

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Presidência da Assembleia

REG Nº 1132

Em 11 de novembro de 1998

Serviço de Protocolo



MENSAGEM Nº 14/98.

Coordenadoria das Assessorias

Fortaleza, 09 de novembro de 1998.

SENHOR PRESIDENTE,

Honra-me dirigir-me a Vossa Excelência, para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei que dispõe, sem aumento de despesa, sobre a criação do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Nova Veneza, da Comarca de Ubajara.

A Associação Comunitária do Distrito de Nova Veneza, do Município de Ubajara, solicita a criação dessa serventia, pelos motivos que dá a conhecer em circunstanciada exposição atinente, asseverando, inclusive, que o Distrito é um pouco distante da sede do Município, que tem apenas três cartórios de registro civil das pessoas naturais.

Cumpre assinalar que o Distrito de Nova Veneza foi recentemente criado pela Lei Municipal nº 481, de 22 de abril de 1994, conforme comunicou o Senhor Juiz de Direito da Comarca de Ubajara, através do Ofício nº 1.412-255/98.

02



O § 3º do art. 44 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro), reza que, nos Municípios de significativa extensão territorial, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

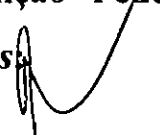
Ouvida a respeito, a Comissão de Regimento Interno e Assessoria Legislativa do Tribunal de Justiça recomendou o acatamento da súplica.

Assim, o Tribunal de Justiça, na sua Sessão Plenária do dia 29 de outubro pretérito, decidiu fosse enviada mensagem à Assembléia Legislativa, objetivando a criação do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Nova Veneza, da Comarca de Ubajara.

Trata, mais, o Projeto, de matéria relativa aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado, ante as disposições da Lei Federal nº 9.534 - que universalizou a gratuidade do registro de nascimento e do registro de óbito, alcançando, ainda, tal benesse, as segundas vias dos aludidos atos registraes, sem limitação de número.

Exigir-se a prática dos atos próprios da serventia gratuitamente, independentemente da situação econômica do usuário, é fadá-las à desativação, à mingua de receita para arcar com as despesas relativas a pessoal, encargos sociais, livros e demais papéis, instalações, energia elétrica, telefone, etc.; bem ainda, à manutenção do seu titular e familiares, o que a este deve ser assegurado pelo fruto de seu trabalho.

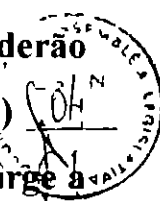
Além disso, tal imposição contraria frontalmente o art. 28 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro), *in verbis*.





“Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.”

(GRIFO)



É de se reconhecer, e isso é de clareza meridiana, que urge a adoção de providências para compensar esse imposto ônus que, certo ou errado, indubiosamente, inviabilizará financeiramente as serventias da espécie, cujo alcance social é evidente, respeitante à própria cidadania.

Nesse sentido, adiantou-se o Estado do Rio Grande do Sul na busca de solução e na adoção de providência, ao permitir aos Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais a prestação de serviços diversos da atividade registral típica, através do art. 29 da Lei nº 11.183, de 29 de junho de 1998, daquele Estado, que assim se expressa:

“Art. 29. Compete ao Conselho da Magistratura, por proposta do Corregedor Geral da Justiça, autorizar a celebração de convênios entre o Estado e a Municipalidade com os oficiais do registro civil das pessoas naturais, quando de interesse da comunidade local, com vista à prestação de serviços correspondentes, ou outros serviços de interesse público.”

Ademais, a Comissão de Regimento Interno e Assessoria Legislativa do Tribunal de Justiça, ao apreciar o pedido atinente formulado pela Associação Cearense de Registradores de Pessoas Naturais, emitiu parecer favorável, que conclui por dizer. “Destarte, a Comissão, ao conhecer do pedido, sem discrepâncias de votos, recomenda a confecção de minuta de lei concernente ao aspecto aludido, reconhecendo ser uma medida que viabilizará economicamente a existência dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.”

04

Por tais razões, o Tribunal Pleno deliberou fosse adotada essa providência alternativa - criativa e oportuna - também com relação aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Ceará, guardando, tanto quanto possível, as mesmas características, pois outra não é a situação em que estes se encontram.

O Projeto, convém mais uma vez salientar, não importará em aumento de despesa para o Erário.

Tenho assim por submetido ao descortino dos Senhores Deputados o incluso Projeto de Lei, no aguardo do competente processo legislativo.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.


Desembargador JOSE MARIA DE MELO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor

Deputado *LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES*

DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

N E S T A



PROJETO DE LEI

Dispõe, sem aumento de despesa, sobre a criação do **Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Nova Veneza, da Comarca de Ubajara**, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado o **Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Nova Veneza, da Comarca de Ubajara**.

Parágrafo único. O provimento da titularidade do **Ofício** de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á de conformidade com o § 3º do art. 236 da Constituição Federal, com as normas atinentes estabelecidas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e com o Provimento nº 08/94 do Tribunal de Justiça, de 22 de novembro de 1994, com suas posteriores alterações.

—▶ **Art. 2º.** Compete ao Conselho da Magistratura, ouvida a Corregedoria Geral da Justiça, autorizar à Presidência do Tribunal de Justiça a celebração de convênios ou contratos com as pessoas jurídicas de direito público ou privado a fim de que, por intermédio dos **ofícios de registro civil das pessoas naturais**, e mediante remuneração a estes, sejam prestados **serviços correspondentes de interesse da comunidade local**, ou outros **serviços de interesse público**.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



14
VET
COR
LIDO
()
() PJ
() P.
() EN
() EN
() E.
PLENÁRIO 10

98
101
TE AD Queluz
P O R A S S Ã O O R D I N Á R I A
EM P
24
PIMENTO
E JUSTIÇA
1998

PUBLICADO
Em 24 de 11 de 1998
Queluz

se 000
R Luterus
Justiça, Serviço Pub,
Documentos
17 24 11 1998
PRESIDENTE

ENCAMINHE SE A PROCURADORIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
25/11/98

27
EMENDA Nº 01/198

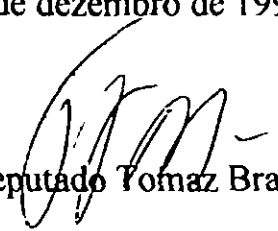


Art 1º Acrescente-se ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 14/98 do Tribunal de Justiça, a criação de mais um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, dando-se ao Art 1º daquele projeto a seguinte redação

“Art. 1º. Ficam criados os Ofícios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais dos Distritos de Barreiro e Nova Veneza, nas Comarcas de São Benedito e Ubajara, respectivamente

Paragrafo Único Os provimentos das titularidades dos Ofícios de que trata o *caput* deste artigo dar-se-ão de conformidade com o § 3º do art 236 da Constituição Federal, com as normas atinentes estabelecidas na Lei Federal nº 8 935, de 18 de novembro de 1994, e com o Provimento nº 08/94 do Tribunal de Justiça, de 22 de novembro de 1994, com suas posteriores alterações ”

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 1998

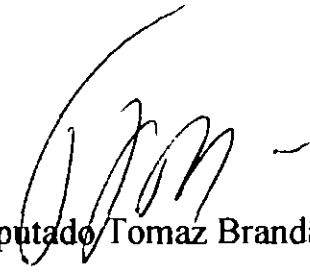

Deputado Tomaz Brandão

JUSTIFICATIVA

A inclusão da Criação do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Barreiro, na Comarca de São Benedito, e uma aspiração antiga dos moradores daquela localidade, que por ser distante da sede necessita deste serviço junto a população

Aproveitando a criação de igual serviço judicial no vizinho município de Ubajara, apresento aos ilustres pares a presente emenda visando dotar àquela localidade de um “Cartório de Registro Civil”

Data supra,


Deputado Tomaz Brandão



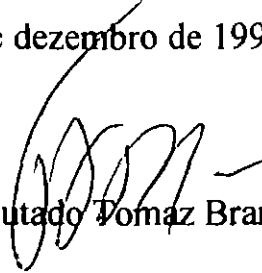
EMENDA Nº 01/198

Art 1º Acrescente-se ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 14/98 do Tribunal de Justiça, a criação de mais um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, dando-se ao Art 1º daquele projeto a seguinte redação

“Art. 1º. Ficam criados os Ofícios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais dos Distritos de Barreiro e Nova Veneza, nas Comarcas de São Benedito e Ubajara, respectivamente

Paragrafo Único Os provimentos das titularidades dos Ofícios de que trata o *caput* deste artigo dar-se-ão de conformidade com o § 3º do art 236 da Constituição Federal, com as normas atinentes estabelecidas na Lei Federal nº 8 935, de 18 de novembro de 1994, e com o Provimento nº 08/94 do Tribunal de Justiça, de 22 de novembro de 1994, com suas posteriores alterações ”

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 1998

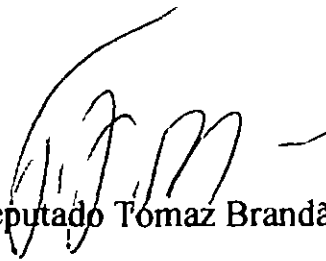

Deputado Tomaz Brandão

JUSTIFICATIVA

A inclusão da Criação do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Barreiro, na Comarca de São Benedito, é uma aspiração antiga dos moradores daquela localidade, que por ser distante da sede necessita deste serviço junto à população

Aproveitando a criação de igual serviço judicial no vizinho município de Ubajara, apresento aos ilustres pares a presente emenda visando dotar àquela localidade de um “Cartório de Registro Civil”

Data supra,


Deputado Tomaz Brandão

Mensagem nº 14-98-TJ

Matéria Dispõe, sem aumento de despesa, sobre a criação do ofício de registro civil das pessoas naturais do Distrito de Nova Veneza, da Comarca de Ubajara, e da outras providências

PARECER Nº L0173/98



I

O Excelentíssimo Sr. Presidente do egregio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 14/98, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei destinado a criar, em seu art. 1º, o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Nova Veneza, da Comarca de Ubajara. Mencionado distrito foi criado, segundo informa aquela autoridade, na justificativa da proposição, pela Lei do Município de Ubajara de nº 481, de 22 de abril de 1994.

2. Pelo art. 2º da proposição, o Excelentíssimo Sr. Desembargador Presidente do egregio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará almeja estabelecer fundamento legal para que, no Estado do Ceará, todos os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais possam prestar, mediante remuneração paga por pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, serviços correspondentes de interesse da comunidade local, ou outros serviços de interesse público, desde que a Presidência do egregio Tribunal de Justiça firme convênios ou contratos com aquelas pessoas jurídicas.

3. Como mesmo deixa a esclarecer a Presidência do egregio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a proposição contida no art. 2º visa possibilitar a prestação, pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, de **“serviços diversos das atividades registral típica”**, para que estes não sejam financeiramente inviabilizados pelas disposições da Lei federal nº 9.534, *“que universalizou a gratuidade do registro de nascimento e do registro de óbito, alcançando, ainda, tal benesse, as segundas vias dos aludidos atos registrares, sem limitação de número”*.

4. O Excelentíssimo Sr. Deputado Estadual Tomaz Brandão apresentou emenda aditiva ao projeto originário, para que no respectivo art. 1º conste, outrossim, a criação de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais no Distrito de Barreiro, na Comarca de São Benedito.

II

5. O projeto em estudo advém da imposição constitucional contida no art. 96, II, *d*, da Constituição Federal, e no art. 108, *d*, da Carta Estadual, os quais

gn

Mensagem nº 14-98-TJ

Materia Dispõe, sem aumento de despesa, sobre a criação do ofício de registro civil das pessoas naturais do Distrito de Nova Veneza, da Comarca de Ubajara, e da outras providências



dispõem que compete ao Poder Judiciário a iniciativa de leis que alterem a organização e a divisão judiciais, a exemplo da proposição em comento, que busca alterar a organização de serviços auxiliares (*de registro*) do Poder Judiciário em Comarca do interior do Estado do Ceará

6 Ao nosso entender, a proposição originária apresenta-se juridicamente adequado em seu art 1º - e do mesmo modo a emenda aditiva -, **mas inconstitucional em seu art 2º**

7 Com efeito, a Lei federal nº 8 935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, determina, em seu art 44, 3º, que, "*nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais*"

8 E pelo que se pode defluir do projeto, o Município de Ubajara esta sendo considerado pelo egregio Tribunal de Justiça do Ceará como de significativa extensão territorial, conformando, dessarte, a condição prevista no destacado art 44, § 3º, da Lei federal nº 8 935/94, a legitimar a criação de um registrador civil das pessoas naturais em sede distrital

9 Da mesma forma, em esta Casa Legislativa considerando como de significativa extensão territorial o Município de São Benedito, a emenda do Excelentíssimo Sr Deputado Tomaz Brandão pode ser juridicamente admitida, desde que não encontra óbice no art 60, § 1º, II, da Carta Estadual (*o qual determina que não sera admitido aumento da despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos dos Tribunais Estaduais*), pois a criação de Ofícios não se pode ter como serviços administrativos de Tribunal

10 Decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, na ADIMC 865, que teve por relator o Excelentíssimo Ministro Celso Mello – *cabalmente aplicável a hipótese da emenda parlamentar apresentada no presente processo legislativo* -, bem reflete a realidade pela qual emendas parlamentares em projetos de iniciativa de Tribunais, os quais tratem de serventias extrajudiciais (Registros e Notários), não afrontam princípio constitucional que vede aumento de despesas em projetos de iniciativa de Tribunais Literalmente

AN

Mensagem nº 14-98-TJ

Matéria Dispõe, sem aumento de despesa, sobre a criação do ofício de registro civil das pessoas naturais do Distrito de Nova Veneza, da Comarca de Ubajara, e dá outras providências



*"ADIN – Código de Divisão e Organização Judiciais do Estado do Maranhão (art 87 e paragrafo unico, art 88 e pars , art 89 e paragrafo unico) – **SERVENTIAS** judiciais e **EXTRAJUDICIAIS** – Matena de Organização Judiciaria – Iniciativa reservada ao Tribunal de Justiça ()*

- *A clausula constitucional que confere exclusividade ao Tribunal de Justiça para instaurar o processo legislativo em tema de Organização e Divisão Judiciais do Estado não impede os parlamentares de oferecerem emendas ao correspondente projeto de lei O poder de emendar, que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação de leis, é prerrogativa defendida aos parlamentares, que se sujeitam, quanto ao exercicio, apenas as restrições impostas, em 'numerus clausus', pela Constituição Federal*
- *O projeto de lei sobre organização judiciaria pode sofrer emendas parlamentares de que resulte até mesmo aumento da despesa prevista*
- *O conteudo restritivo da norma inscrita no art 63, II, da Constituição Federal – **QUE CONCERNE EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ESTRUTURADOS NA SECRETARIA DOS TRIBUNAIS** – não se aplica aos projetos referentes a organização judiciaria, eis que as limitações expressamente previstas, nesse tema, pela Carta Política de 1969 (art 144, par 5º, 'in fine'), deixaram de ser reproduzidas pelo vigente ordenamento constitucional*

()' (caixa alta e grifos nossos)

11 Por sua vez, o art 2º do projeto, ao que se apresentou após melhor análise, firma-se inconstitucional

12 Com efeito, a Lei federal nº 8 935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (*note-se que é da competência privativa da União Federal legislar sobre atividades de registro – art 236, § 1º e 2º, e art 22, XXV, CF/88*), **SOMENTE** confere competência as pessoas jurídicas delegadas de serviços notariais e de registro para a prestação de serviços notariais e de registro, enumerados nos arts 6º, 7º, 10º, 11, 12 e 13 daquele diploma legal (*ver copia da referida lei, em anexo*), e mais nenhuma outra atividade, seja de interesse publico ou não

TV

Mensagem nº 14-98-TJ

Materia Dispõe, sem aumento de despesa, sobre a criação do ofício de registro civil das pessoas naturais do Distrito de Nova Veneza, da Comarca de Ubajara, e da outras providências



13 Assim sendo, não podem os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais prestar "*serviços diversos da atividade registral típica*", como parece ser a intenção do projeto - segundo colhe-se da respectiva justificativa -, e consoante inconstitucionalmente permite o art 2º do projeto Qualquer proposição que assim estabeleça, a exemplo da Lei nº 11 183/98, do Estado do Rio Grande do Sul, firma-se inconstitucional

III

14 Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade do art 1º da proposição, e da emenda parlamentar apresentada, e pela não admissibilidade do art 2º do projeto, por inconstitucionalidade

15 É o nosso parecer, a consideração da egregia Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA, em 9 de dezembro de 1998


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



LEI N.º 8 935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994 (*)

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal dispondo sobre serviços notariais e de registro

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I NATUREZA E FINS

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos

Art. 2º (Vetado)

Art. 3º Notário, ou tabelião e oficial de registro ou registrador, são profissionais do direito dotados de fé pública a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado também nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de 6 (seis) horas diárias

(*) Publicada no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 1994

CAPÍTULO II DOS NOTARIOS E REGISTRADORES

Seção I Dos Titulares

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os

- I — tabeliães de notas,
- II — tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos
- III — tabeliães de protesto de títulos
- IV — oficiais de registro de imóveis
- V — oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas
- VI — oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas
- VII — oficiais de registro de distribuição

Seção II Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º Aos notários compete

- I — formalizar juridicamente a vontade das partes,
- II — intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo

III — autenticar fatos

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade

- I — lavrar escrituras e procurações, públicas
- II — lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados,
- III — lavrar atas notariais
- IV — reconhecer firmas
- V — autenticar cópias

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete

- I — lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública,
- II — registrar os documentos da mesma natureza,
- III — reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo,





§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21 O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 22 Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23 A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24 A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se no que couber a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 25 O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (Vetado)

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26 Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27 No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar pessoalmente qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes na linha reta ou na colateral consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 28 Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29 São direitos do notário e do registrador:

I — exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II — organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar;

Art. 30 São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I — manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II — atender às partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III — atender prioritariamente às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciais ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV — manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V — proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI — guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII — afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII — observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX — dar recibo dos emolumentos percebidos;

X — observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI — fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devam praticar;

XII — facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII — encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV — observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31 São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta Lei:

I — a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II — a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

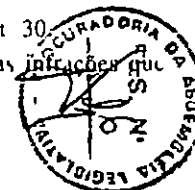
III — a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV — a violação do sigilo profissional;

V — o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32 Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I — apreensão





II — multa

III — suspensão por 90 (noventa) dias prorrogável por mais 30 (trinta)

IV — perda da delegação

Art 33 As penas serão aplicadas

I — a de repreensão no caso de falta leve

II — a de multa em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave

III — a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave

Art 34 As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato

Art 35 A perda da delegação dependerá

I — de sentença judicial transitada em julgado ou

II — de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente assegurado amplo direito de defesa

§ 1° Quando o caso configurar a perda da delegação o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro até a decisão final e designará interventor observando-se o disposto no art 36

§ 2° (Vetado)

Art 36 Quando para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro for necessário o afastamento do titular do serviço poderá ele ser suspenso preventivamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias prorrogável por mais 30 (trinta)

§ 1° Na hipótese do caput o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços

§ 2° Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia outra metade será depositada em conta bancária especial com correção monetária

§ 3° Absolvido o titular receberá ele o montante dessa conta, condenado, caberá esse montante ao interventor

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

Art 37 A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro mencionados nos arts 6° a 13 será exercida pelo juízo competente assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos

Parágrafo único Quando, em autos ou papéis de que conhecer o Juiz verificar a existência de crime de ação pública remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia

Art 38 O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez qualidade satisfatória e todo eficiente podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de melhor e melhor prestação

desses serviços observados também critérios populacionais e sócio-econômicos publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

CAPÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art 39 Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por

I — morte,

II — aposentadoria facultativa

III — invalidez,

IV — renúncia

V — perda nos termos do art 35

§ 1° Dar-se-á a aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal

§ 2° Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso

CAPÍTULO IX

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art 40 Os notários oficiais de registro escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal e tem assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos

Parágrafo único Ficam assegurados aos notários oficiais de registro escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta Lei

TÍTULO III

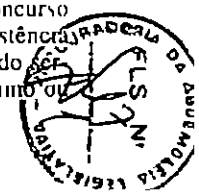
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

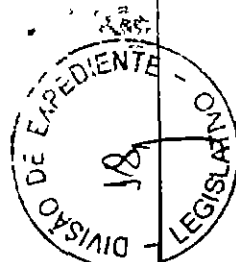
Art 41 Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços podendo ainda, adotar sistemas de computação microfilmagem disco ótico e outros meios de reprodução

Art 42 Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas

Art 43 Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local vedada a instalação de sucursal

Art 44 Verificada a absoluta impossibilidade de se prover através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro por desinteresse ou inexistência de candidatos o juízo competente proporá a autoridade competente a extinção do serviço e a criação de suas atribuições no serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele situado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo





§ 1º (Vetado)

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial o Juízo do respectivo Estado de cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais

Art. 45 São gratuitos para os reconhecidamente pobres os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como as respectivas certidões

Art. 46 Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periclitados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do Juízo competente

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47 O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, deitam a delegação constitucional de que trata o art. 2º

Art. 48 Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta Lei

Art. 49 Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação nos termos do art. 26

Art. 50 Em caso de vacância, os serviços notariais e de registro estatizados passarão automaticamente ao regime desta Lei

Art. 51 Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no caput

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares

Art. 52 Nas unidades federativas onde já exista lei estadual específica em vigor na data de publicação desta Lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslaticios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais

Art. 53 Nos Estados cujas organizações judiciárias vigentes à época da publicação desta Lei assim previrem, continuam em vigor as determinações relativas à fixação da área territorial de atuação dos tabeliães de protesto de títulos, a quem os títulos serão distribuídos em obediência às respectivas zonas

Parágrafo único. Quando da primeira vacância, aplicar-se-á a espécie o disposto no parágrafo único do art. 11

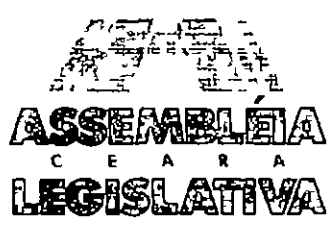
Art. 54 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 55 Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 18 de novembro de 1994, 173º da Independência e 106º da República

ITAMAR FRANCO





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR DEPUTADO

Comissão de Justiça, em ____ de ____ de 19__

Presidente

PARECER

Retorne à Presidência.

Marcelino



20

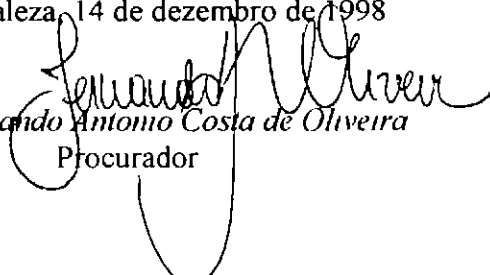
Retornam os autos do processo em epigrafe, para que esta Procuradoria sugira redação ao art 2º do projeto, para que seja suprimido o vicio juridico apontado no parecer as fls 10/13

Para tanto, sugerimos a seguinte redação

“ Art. 2º Compete ao Conselho da Magistratura, ouvida a Corregedoria Geral da Justiça, autorizar à Presidência do Tribunal de Justiça a celebração de convênios ou contratos com as pessoas jurídicas de direito público ou privado, a fim de que, por intermédio dos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e mediante remuneração a estes, sejam prestados serviços correspondentes e não conflitantes, de interesse da comunidade local ou de interesse público ”

Acreditando atendida a diligência, posto, com a nova redação – ao que nos parece –, sera mantida a necessidade de pertinência dos novos serviços a serem prestados com a essência legal da atividade de registro, determinamos a remessa do processo ao Excelentissimo Deputado Barros Pinho, relator da proposição

Fortaleza, 14 de dezembro de 1998


Fernando Antonio Costa de Oliveira
Procurador

EMENDA MODIFICATIVA N.º 02/98



Art 1º O art 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº14/98. oriunda do Tribunal de Justiça do Ceara, passa a ter a seguinte redação

“ Art. 2º Compete ao Conselho da Magistratura, ouvida a Corregedoria Geral da Justiça, autorizar à Presidência do Tribunal de Justiça a celebração de convênios ou contratos com as pessoas jurídicas de direito público ou privado, a fim de que, por intermédio dos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e mediante remuneração a estes, sejam prestados serviços correspondentes e não confluentes, de interesse da comunidade local ou de interesse público, e desde que não envolvam serviços notariais e registrais já atribuídos expressamente, na legislação federal, a tabeliães e a outros oficiais de registro.”

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
aos 15 dias de dezembro de 1998.

DEPUTADO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Barros Pinho
 Comissão de Justiça, em 14 de dezembro de 1998

Presidente

PARECER

Parecer favorável a admissibilidade

Em 14-12-98

RELATOR

Barros Pinho

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
 COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 15 de dezembro de 1998

Presidente

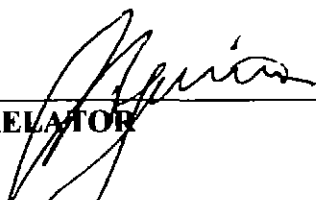
PARECER FINAL

MATÉRIA: MEUS 14/98

RELATOR: DEP. FCP. AGUIAR

PARECER: Favorável ao projeto e emendas
1 e 2, com parecer de expediente 03

Fortaleza, 15 de 12 de 1998


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL AO PROJETO
E AS EMENDAS 01 E 02 E CONTRÁRIO À EMENDA 03

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, ____ de ____ de 199__

PRESIDENTE DA COMISSÃO

24

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI 14/98 DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA.**



EMENDA Nº 03 /98

**SUPRIME ARTIGO DO PROJETO DE LEI
14/98 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

ART 1º- Fica suprimido o Art 2º , do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 14/98 do Tribunal de Justiça

SALA DAS SESSÕES, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1998

✓ 1.0
Deputado Mõesio Loiola
LIDER DO GOVERNO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Dep. Mauro Filho e José Albuquerque
Comissão de Justiça, em 18/10 de dezembro de 1958

[Signature]
Presidente

PARECER

Dep. Mauro Filho - Parecer favorável à emenda
nº 01 e contrário à emenda nº 03

[Signature]

Dep. José Albuquerque - Parecer favorável à emenda
nº 02

[Signature]

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça, em 15 de dezembro de 1958

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 15 de dezembro de 1958

[Signature]
Presidente

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 15 de dezembro de 1997

[Handwritten signature]

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 15 de dezembro de 1997

[Handwritten signature]
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 14/98 TJ

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 15 de DEZEMBRO de 1998

1º SECRETÁRIO

Dispõe, sem aumento de despesa, sobre a criação do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Nova Veneza, da Comarca de Ubajara, e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art 1º. Ficam criados os Ofícios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais dos Distritos de Barreiro e Nova Veneza, nas Comarcas de São Benedito e Ubajara, respectivamente

Parágrafo único Os provimentos das titularidades dos Ofícios de que trata o *caput* deste artigo dar-se-ão de conformidade com o § 3º do Art 236 da Constituição Federal, com as normas atinentes estabelecidas na Lei nº 8 935, de 18 de novembro de 1994, e com o Provimento nº 08/94 do Tribunal de Justiça, de 22 de novembro de 1994, com suas posteriores alterações

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 1998

[Assinatura] PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 31 / 12 / 98

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.980, de 31.12.98



AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA E DOIS

Dispõe, sem aumento de despesa, sobre a criação do
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito
de Nova Veneza, da Comarca de Ubajara, e dá outras
providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

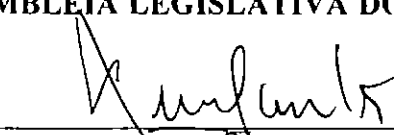
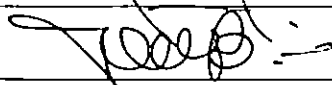
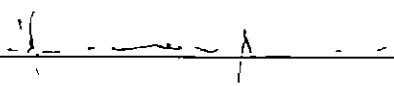
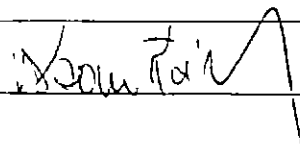
DECRETA

Art 1º Ficam criados os Ofícios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais dos Distritos de Barreiro e Nova Veneza nas Comarcas de São Benedito e Ubajara respectivamente

Parágrafo unico Os provimentos das titularidades dos Ofícios de que trata o caput deste artigo dar-se-ão de conformidade com o § 3º do Art 236 da Constituição Federal com as normas atinentes estabelecidas na Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, e com o Provimento nº 08/94 do Tribunal de Justiça, de 22 de novembro de 1994 com suas posteriores alterações

Art 2º Revogadas as disposições em contrario esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 1998

	DEP LUIZ PONTES
	PRESIDENTE
	DEP TEODORICO MENEZES
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSE SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP WELINGTON LANDIM
	1º SECRETARIO
	DEP RICARDO ALMEIDA
	2º SECRETARIO
	DEP DOMINGOS FILHO
	3º SECRETARIO
	DLP VALDOMIRO FAVORA
	4º SECRETARIO

PROVIDENCIADO, O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 92 DE 15/12/98
Quanaa

LEI Nº 12880 DE 31/12/98
PUBLICADA 31/12/98
Quanaa

ARQUIVADO SE
DIV. 5º - REG.ATIVO
EM 5/8/99
Quanaa